

comprovado que o servidor imputado infringiu ao art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e propugna pela aplicação da pena de suspensão por 90 (noventa) dias, tendo em vista a gravidade do caso.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-167/06, de 04.04.06 e do Despacho PGE Nº. 095/06, de 07.04.06, manifestou-se pela aprovação do Relatório da Comissão Processante, acrescentando que o processado, além de transgredir o art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, também transgrediu os incisos XXIX e XXXIV, do art. 58, da mesma Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, ao imputado, com prejuízo da sua remuneração, com fundamento no art. 162, II, da Lei Complementar nº 13/94 e art. 66, da Lei Complementar nº 037/2004.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 131/145), o qual acolho parcialmente, acrescentando tão somente que o processado infringiu, além do inciso XIII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, os incisos XXIX e XXXIV, do art. 58, da mesma Lei Complementar nº 37/2004, por entender que a sua conduta também ofendeu a moral e os bons costumes ao utilizar indevidamente arma de fogo em desacordo com previsão legal, conforme PARECER PGE/CJ-167/06, de 04.04.06 e Despacho PGE Nº. 095/06, de 07.04.06, da Douta Procuradoria Geral do Estado, os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte nos arts. 151 e 162, II, ambos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que, além de ter posto vidas em risco, por ser escandalosa, fora danosa à imagem da Polícia Civil, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **90 (NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **ALEXANDRO GOMES FERREIRA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.388-X, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, XIII, XXIX e XXXIV, da Lei Complementar nº 37/2004.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 26 de abril de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 246 /GS/06

Teresina, 26 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **26/04/06** no Processo Administrativo Disciplinar nº **034/GPAD/05**, instaurado pela Portaria nº 115/GAB/05, de 19.08.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162, II, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **90 (NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **ALEXANDRO GOMES FERREIRA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.388-X, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIII, XXIX e XXXIV, da Lei Complementar nº 37/2004.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 02/GPAD/2006
PORTARIA Nº 015/GAB/2006, DE 30.01.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: HUMBERTO DE SOUSA PEREIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 02/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 015/GAB/2006, de 30.01.06, da Corregedora Geral da Polícia

Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **Humberto de Sousa Pereira**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09663-6, o qual teria auxiliado autor de crime a esquivar-se da ação da polícia, tendo utilizado diversas vezes de viatura da Polícia Civil caracterizada, para solicitar auxílio do senhor Francisco de Assis e Silva, no sentido de abrigar foragido com mandado de prisão em aberto, fato ocorrido nesta capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.18);
- 2) juntada da defesa prévia (fls. 21/23)
- 2) oitivas de Paulo Miran Avelino Leal, Francisco José Ferreira Nunes e Eduardo Alves Ferreira. (fls.34/39); Maria das Dores Soares Silva, Josélia Maria de Sousa Matos, Zuila Filgueiras de Mesquita, Adaila Gomes da Silva, Carlos Neco Soares e Antônio Ferreira da Silva (fls. 55/67) e Francisco Claudiomar Rodrigues Leite (fls. 71/72);
- 3) interrogatório do sindicado(fls. 73/75);
- 4) despacho de instrução e indicição do servidor pelas transgressões disciplinares previstas nos arts. 57, II e III da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; (fls.78/81);
- 5) citação do sindicado e notificação de seu causídico para apresentar defesa final(fls. 82/83);
- 6) Juntada da Defesa Final(fls. 85/97).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 98/99), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o disposto no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovado que o servidor imputado infringiu o disposto nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, II e III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 98/99), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que o imputado além de faltar com lealdade à Polícia Civil, praticando conduta escandalosa e comprometedora da função policial, trazendo danos morais à instituição à qual serve, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **HUMBERTO DE SOUSA PEREIRA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09663-6, por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e 137, II e III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 26 de abril de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 247 /GS/06

Teresina, 26 de abril de 2006

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 26/04/06 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **02/GPAD/06**, instaurado pela Portaria nº 015/GAB/2006, de 30.01.06

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **HUMBERTO DE SOUSA PEREIRA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09663-6, por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e 137, II e III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
P. P. 1296